



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	"	6\$10
A 2.ª série	9\$	"	5\$00
A 3.ª série	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pag., \$05; de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da tabela n.º 1 do decreto n.º 5:568, inserto em segunda publicação no *Diário do Governo* n.º 107, de 5 de Junho de 1919.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:864, especializando os actos que devam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 5:848, publicado no *Diário do Governo* n.º 103, de 2 de Junho de 1919, que aprovou o regulamento do cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:569, inserto em segunda publicação no *Diário do Governo* n.º 107, de 5 de Junho de 1919, que regulou os vencimentos da guarda fiscal.

Rectificação ao decreto n.º 5:524 (Reorganização dos serviços do Ministério das Finanças), inserto em segunda publicação no 3.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:865, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento do Conselho Tutelar dos Exércites de Terra e Mar.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 5:571, que regulou os vencimentos da armada, inserto em segunda publicação ao *Diário do Governo* n.º 107, de 5 de Junho de 1919.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 1:817, inserta no *Diário do Governo* n.º 106, de 2 de Junho de 1919, que aprovou as lotações da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, Centros de Aviação Marítima do Bom Sucesso, Aveiro e Açores.

Portaria n.º 1:833, aprovando a lotação provisória para a Escola de Recrutas do Alfeite.

Rectificação ao decreto n.º 5:615, publicado no 5.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que transformou o Aquário Vasco da Gama em Estação de Biologia Marítima e regulou os respectivos serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificação ao decreto n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919 (Criação de um cofre geral de emolumentos no Ministério dos Negócios Estrangeiros e fixação do vencimentos do pessoal do mesmo Ministério), inserto em segunda publicação no *Diário do Governo* n.º 102, de 22 do mesmo mês e ano.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do artigo 11.º do decreto n.º 5:847-E, inserto em Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919, acêrca do Instituto de Missões Coloniaes.

Novas rectificações ao decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919 (Organização do Ministério das Colónias).

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:839, inserto no *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919, que alterou os portes e taxas das diversas classes de correspondências postais a expedir das colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do quadro anexo ao decreto n.º 5:550, inserto em segunda publicação ao *Diário do Governo* n.º 99, de 24 de Maio de 1919, na parte respeitante ao pessoal não docente da Secretaria Geral da Universidade do Pôrto.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:834, autorizando a Misericórdia de Vila Franca do Campo a aceitar uma doação.

Decreto n.º 5:866, aprovando a tabela das taxas a aplicar tanto a nacionais como a estrangeiros, por dia, ou fracção igual ou superior a doze horas, de internamento no hospital de isolamento de Ponta Delgada.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:867, regularizando a situação dos funcionários que serviam na antiga Junta Agrícola da Madeira.

Decreto n.º 5:868, proibindo no distrito do Funchal no corrente ano o fabrico do melado ou mel de engenho.

Rectificações ao decreto n.º 5:627, publicado no 6.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que aprovou a organização do ensino médio agrícola professado nas escolas nacionais de agricultura e na Escola Técnica Secundária de Agricultura, de Santarém.

Nota. — Com êste *Diário* é distribuído o 2.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919, inserindo o seguinte diploma:

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 5:847-F, autorizando o Estado a fazer à Administração do Pôrto de Lisboa um suprimento de 117.000\$ para ocorrer, no actual ano económico, ao excesso da referida quantia na despesa com pessoal da Exploração do mesmo pôrto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Segurança Pública

Por ter saído ainda com inexactidões, novamente se publica a tabela n.º 1 do decreto n.º 5:568, inserto em 2.ª publicação no *Diário do Governo* n.º 107, de 5 de Junho de 1919.

Guarda Nacional Republicana

Tabela n.º 1

Vencimentos dos oficiais

Postos	Vencimento mensal		Subsídio para renda de casa (a)			Ajudas de custo			Gratificação aos ajudantes de campo, oficial 3.º ordens, ajudantes de batalhão ou de grupo, e para falhas aos tesoureiros	B Auxílio para transferência de fuzilamento	
	Sólo	Gratificações		Lisboa	Pôrto	Outras localidades	Diária — Por marcha ou residência eventual	A			
		De patente e de serviço	De comissão na guarda					(b)			(c)
General	O fixado para o exército		175\$00	-	-	-	6\$00	180\$00	108\$00	10\$00	-
Coronel, segundo comandante			60\$00	24\$00	-	-	4\$50	135\$00	-		40\$00
Chefe do estado maior			60\$00	(d)	-	-	(d)	(d)	(d)		40\$00
Sub-chefe do estado maior			40\$00	(d)	-	-	(d)	(d)	(d)		(d)
Tenente-coronel			27\$00	21\$00	16\$00	12\$00	4\$00	120\$00	72\$00		40\$00
Major	O fixado para o exército		27\$00	18\$00	14\$00	11\$00	3\$50	105\$00	63\$00	40\$00	
Capitão			21\$00	15\$00	12\$00	10\$00	3\$00	90\$00	54\$00	30\$00	
Subalterno			15\$00	12\$00	10\$00	9\$00	2\$50	75\$00	45\$00	30\$00	

(a) 1.º Por inteiro aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros com família legalmente constituída a seu exclusivo cargo;

2.º 60 por cento aos oficiais não compreendidos no n.º 1.º

(b) Aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros, quando acompanhados de sua família, legalmente constituída ou a seu exclusivo cargo. Quando se der nova mudança de residência, dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira, e com direito a ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento na segunda transferência, e 25 por cento nas restantes.

(c) Aos oficiais que não estiverem nas condições da alínea b) e sempre que nas guias de marcha nada conste que justifique o abono da mesma alínea.

(d) As correspondentes à sua patente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:864

Determinando o artigo 1.º do decreto n.º 5:690, de 10 de Maio de 1919, que é punível toda a violência exercida sobre os animais, e convindo, para o efeito da regulamentação do mesmo artigo, especializar o que deve ser considerado como tal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que, entre outros, se devam considerar como violências os seguintes actos, cuja punição deve ser promovida pelos agentes do Ministério Público:

Artigo 1.º Espancar os animais.

Art. 2.º Oprimir com trabalho excessivo de tiro ou carga, obrigando-os a conduzir pesos demasiados, bem como castigar os animais visivelmente carregados para os obrigar a subir rampas quando as suas forças lhes não permitam tirar ou transportar a carga.

Art. 3.º Obrigar ao trabalho animais doentes ou feridos, e colocar-lhe os arreios sobre as feridas ou chagas vivas, embora recobertas com qualquer ingrediente destinado a iludir a fiscalização.

Art. 4.º Pretender obrigar os animais, quando caídos, a levantarem-se à força de pancadas, sem procurar aliviá-los da carga e desprendê-los dos arreios que os estejam oprimindo e molestando.

Art. 5.º Aplicar nas lanças dos carros ou nos arreios qualquer instrumento que possa magoar ou ferir os animais de tiro.

Art. 6.º Amarrar aos cães, gatos ou quaisquer outros animais, objectos que os mortifiquem e façam correr, atar cordéis a pássaros ou a quaisquer outras aves para as arrastar, e bem assim lançar fogo a animais, untando-os com petróleo, ou verter sobre eles substâncias corrosivas, água quente, etc.

Art. 7.º Apedrejar animais e agulá-los uns contra os outros ou contra os transeuntes.

Art. 8.º Abandonar na via pública animais velhos ou doentes, ou lançar nos canos e sargetas animais recém-nascidos.

Art. 9.º Esfolar animais ou depenar aves, antes de estarem mortos, bem como cegar avos para cantarem.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
António Joaquim Granjo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificações

No decreto n.º 5:848, que aprovou o regulamento do cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público, inserta no *Diário do Governo* n.º 106, de 2 de Junho de 1919, onde se lê: «de 10 do corrente mês», deve ler-se: «de 10 de Maio findo», e na verba II da tabela de emolumentos, onde se lê: «1 por cento», deve ler-se: «1 por milhar».

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:569

Considerando que a guarda fiscal, pela sua missão especial da defesa da mais importante receita do Estado, mereceu sempre dos poderes superiores a máxima consideração, dando aos seus servidores a remuneração condigna do seu espinhoso cargo, a qual foi sempre superior à dada a qualquer outra corporação de organização semelhante;

Considerando que sob tal critério o Governo da República, em seu decreto n.º 5:302, de 17 de Março do corrente ano, igualou as gratificações de exercício dos oficiais da guarda fiscal e equiparou os vencimentos das praças da mesma guarda aos da guarda nacional republicana;

Considerando ser de toda a justiça que essa igualdade e equiparação se mantenham, pelo menos, porque, além da missão da defesa dos interesses do Estado, cabe também à guarda fiscal a da manutenção da ordem pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço na guarda fiscal perceberão mensalmente o soldo, gratificações da patente e de serviço que perceberem os oficiais do exército e a gratificação de comissão e o subsídio para a renda da casa estabelecido para a guarda nacional republicana.

§ único. A gratificação mensal do comandante da guarda e chefe da repartição superior será de 70\$ e a de coronel de 40\$.

Art. 2.º As praças da guarda fiscal serão abonados os ordenados e gratificações constantes da tabela I, que faz parte deste decreto, subsistindo os outros vencimentos fixados na tabela II anexa ao decreto n.º 5:302, de 17 de Março último, e perceberão também o subsídio para renda de casa estabelecido para as praças da guarda nacional republicana, bem como uma subvenção igual ao excesso da despesa de alimentação a abonar à mesma guarda nacional republicana.

Art. 3.º É aplicado aos oficiais e sargentos da guarda fiscal a tabela sobre ajudas de custo por efeito de marcha ou de residência eventual e por motivo de mudança definitiva de residência que for estabelecida para os oficiais e sargentos da guarda nacional republicana, percebendo os sargentos, em substituição da ajuda de custo por efeito de marcha ou de residência eventual, a ajuda de custo por coluna volante, a que se refere a tabela II do decreto n.º 5:302 de 17 de Março último.

Art. 4.º Aos oficiais do quadro especial da guarda fiscal que passarem à situação de reserva ou reforma ser-lhes há aplicável o disposto no artigo 11.º e seu § 4.º do decreto com força de lei n.º 5:570, de 10 de Maio do corrente ano, não podendo nenhum oficial ficar na reserva ou reforma com o vencimento superior ao soldo que na efectividade estiver percebendo, acrescido de 50 por cento.

§ único. Aos oficiais que actualmente se acham reformados ser-lhes há aplicados os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo 11.º

Art. 5.º As praças actualmente reformadas da guarda fiscal é concedido o seguinte aumento sobre os seus ordenados:

60 por cento àquelas que foram reformadas antes da publicação do decreto n.º 5:302, de 17 de Março findo; 20 por cento às restantes.

§ único. As praças reformadas que desempenharem cargos de serventes ou continuos na Repartição Superior, nos batalhões e companhias das ilhas, serão abonadas da gratificação diária de \$30.

Art. 6.º Este decreto terá execução a partir de 1 do corrente.

Art. 7.º A parte da despesa resultante do aumento de que trata este decreto, que exceder as verbas orçamentais para a guarda fiscal no presente ano económico, será satisfeita pela dotação para as despesas excepcionais resultantes da guerra do Ministério das Finanças, descrita no mapa n.º 4 anexo ao decreto n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Mucedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

TABELA I

Vencimentos a abonar às praças da guarda fiscal, a que se refere o decreto n.º 5:569, desta data

Postos	Ordenado mensal		Classificação mensal de serviço para todas as praças
	Até 10 anos de serviço fiscal	Depois de 10 anos de serviço fiscal	
Sargento ajudante	39:00	45:00	13:00
Primeiro sargento	36:00	42:00	13:00
Segundo sargento	33:00	39:00	13:00
Primeiro cabo	27:30	32:90	10:00
Segundo cabo	23:80	27:40	9:00
Soldado	22:90	26:50	9:00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 5:524, publicado no 3.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio do corrente ano, a p. 865, artigo 3.º «Pessoal menor», entre os 4 correios e os 57 serventuários, intercalar as palavras 2 guardas-portões.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 9 de Junho de 1919.— O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:865

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos do Terra e Mar, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Go-

vêrno da República, 12 de Junho de 1919. — **João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *António Maria Baptista*.

Regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar

CAPÍTULO I

Organização e atribuições

SECÇÃO I

Constituição do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, criado por decreto de 23 de Maio de 1911 e reorganizado pela lei de 30 de Junho de 1914, do qual é presidente o Ministro da Guerra, compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Governo, de reconhecida competência em questões de educação e assistência:

Um official general do exército ou da armada, que será o vice-presidente;

Directores do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, membros natos;

Um official da armada, do quadro activo ou auxiliar;

Um official do exército colonial, do activo ou reformado, de patente inferior a general, com residência permanente em Lisboa por motivo alheio ao das suas funções no Conselho;

Dois officials superiores do exército activo ou da reserva, dos quais um exercerá as funções de secretário.

§ 1.º Na falta ou impedimento do vice-presidente, exercerá as suas funções o vogal mais graduado ou antigo.

§ 2.º Além dos membros que constituem o Conselho, haverá, como adjunto, um official subalterno ou capitão na situação de reserva ou de reforma, que desempenhará os serviços indicados neste regulamento.

SECÇÃO II

Funções do Conselho

Art. 2.º Ao Conselho Tutelar compete:

1.º Defender, proteger ou tutelar os filhos, de menos de 18 anos, das praças do quadro permanente e reformadas, e dos officials do exército e da armada do quadro permanente, da reserva proveniente deste quadro e reformados, que se encontrem numa das condições seguintes:

a) Orfão pobre de pai ou mãe, sem ter ascendentes obrigados aos alimentos, parentes ou amigos que queiram tomá-lo a seu cuidado;

b) Orfão de pai, cuja mãe seja reconhecida como incapaz ou impossibilitada de prover à sua guarda e educação, em razão de permanente incapacidade física ou mental, ou pobreza;

c) Orfão de pai, sendo a mãe considerada indigna de o dirigir e educar, devido à vida notoriamente escandalosa ou criminosa;

d) Orfão de mãe, estando o pai, por motivo de serviço ou incapacidade física ou mental, absolutamente impossibilitado de o vigiar e educar;

e) Ser, respectivamente, irmão de mais cinco menores de 18 anos completos, sendo os pais pobres; ou ser irmão de menos de cinco menores, nas mesmas condições, mas, neste caso, quando se prove a completa e absoluta incapacidade física dos pais e a sua extrema pobreza;

f) Ter revelado extraordinárias aptidões para as sciências, letras ou artes, ou ainda para as profissões agrícolas, industrial ou comercial, estando os pais impossibilitados de poderem auxiliar os filhos de modo a obterem as carreiras para que mostrem natural vocação;

2.º Deliberar sobre a concessão de subsídios em favor dos referidos menores ou sobre quaisquer medidas con-

cernentes à sua colocação provisória ou definitiva, educação, guarda ou vigilância, e tutela, se esta tiver lugar segundo a lei civil ou se for julgada necessária, conforme o decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911;

3.º Deliberar sobre as acções cíveis ou crimes que devam ser postas em juízo, relativas aos mesmos menores, contra seus pais ou tutores, ou ainda contra indivíduos com quem vivam e que os maltratem ou excitam ao crime ou perversão; em conformidade com a lei civil ou penal ou o decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911;

4.º Tomar conhecimento de todas as informações que digam respeito ao estado de saúde, conduta e aproveitamento escolar ou profissional dos menores colocados sob a sua protecção ou tutela, e bem assim do tratamento que receberem da parte dos seus professores, mestres, parentes ou pessoas com quem vivam;

5.º Exercer a inspecção, quando seja julgada necessária e autorizada superiormente, sobre o estado físico, moral e intelectual dos seus pupilos;

6.º Promover a devida propaganda, quer no exército e armada, quer na classe civil, em favor da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar;

7.º Tomar a iniciativa e auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos, projectos e cometimentos, que possam concorrer para o desenvolvimento e progresso da referida Obra Tutelar;

8.º Recolher e administrar os donativos oferecidos à aludida Obra Tutelar;

9.º Regular a aplicação dos fundos postos à sua disposição pelos diferentes Ministérios e bem assim as pensões pagas pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar;

10.º Exercer todos os actos relativos à tutela e assistência, não previstos neste regulamento e que lhe forem cometidos por aqueles Ministérios;

11.º Elaborar os programas dos concursos para o preenchimento das vagas de alunos existentes no Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

12.º Abrir o concurso para o preenchimento das vagas de alunos nos estabelecimentos do que trata o número anterior, por espaço de sessenta dias a contar de 1 de Julho de cada ano;

13.º Registrar convenientemente os menores colocados sob a protecção ou tutela do Conselho, bem como os que sejam admitidos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, coordenando as informações e mais elementos que possam servir para definir o carácter, aplicação e procedimento de cada um deles;

14.º Apurar os menores que devem ser colocados sob a sua protecção ou tutela, indicando a espécie de protecção que lhes deva ser concedida, ou as condições em que deva ser exercida a tutela;

15.º Consultar acerca das circunstâncias em que se encontrem as mães ou pais, que devam ser inibidos do poder paternal, conforme o decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, em razão da sua indignidade, maldade ou crueldade, ou incapacidade permanente física ou mental, e, no caso afirmativo, promover o respectivo processo judicial;

16.º Resolver sobre as medidas concernentes à colocação provisória ou definitiva, mudança de situação ou de internato, educação, guarda ou vigilância dos menores protegidos ou tutelados;

17.º Exercer toda a vigilância possível, quer directamente, quer por meio das respectivas delegações, sobre a conduta, saúde e aproveitamento dos referidos menores;

18.º Retirar a protecção concedida a algum menor, quando se reconhecer que é desnecessária ou imerecida;

19.º Promover, quando os menores tenham bens o não se tenha procedido às necessárias formalidades judiciais, que estas sejam cumpridas nos termos do Código Civil;

20.º Organizar uma lista das pessoas idóneas e instituições oficiais ou particulares, que queiram tomar a seu cuidado, voluntariamente ou mediante contrato, os menores que tiverem de ser colocados em casas de famílias adoptivas ou em internatos especiais, em razão da sua idade, estado físico ou mental, ou por não terem vaga no Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

21.º Entender-se directamente com todas as repartições públicas, autoridades policiais, administrativas, judiciais e militares, direcções de vários estabelecimentos hospitalares, fabris ou de educação preventiva ou correctiva, para os efeitos de informação, colocação, educação ou guarda dos seus pupilos;

22.º Tratar de todos os negócios que digam respeito aos menores protegidos ou tutelados e exijam a sua intervenção;

23.º Promover que tenham o conveniente destino, em vista de proposta fundamentada dos directores dos respectivos estabelecimentos, os alunos imorais, delinquentes ou incorrigíveis e os anormais patológicos, os quais com a devida autorização, estando os pais inibidos do poder paternal, poderão ser transferidos para os estabelecimentos apropriados à sua degenerescência moral ou física; se os pais, porém, não estiverem inibidos do poder paternal, a transferência pode fazer-se com o seu consentimento; no caso contrário ser-lhe hão entregues;

24.º Exercer todas as funções compatíveis e necessárias ao bom funcionamento dos serviços de assistência, que lhe são privativos, propondo tudo quanto julgar vantajoso e eficaz para o bom desempenho destes serviços.

Art. 3.º O vice-presidente do Conselho Tutelar pode corresponder-se com todas as autoridades civis e militares e expedir telegramas oficiais.

§ único. O vogal secretário, em nome do vice-presidente, pode corresponder-se com as diferentes autoridades, expedir telegramas oficiais e dirigir correspondência a particulares sobre assuntos de serviço, isenta de franquia nos termos da portaria de 8 de Setembro de 1913.

SECÇÃO III

Funções do vice-presidente

Art. 4.º Ao vice-presidente, como delegado do presidente, compete:

Dar posse aos vogais; dirigir os trabalhos; assinar a correspondência destinada às estações superiores; representar o Conselho em juízo e fora dele, precedendo, no primeiro caso, deliberação do mesmo; escolher advogado e procurador, se estes forem necessários; solicitar dos Ministérios ou das suas Repartições, e das diferentes autoridades, quaisquer esclarecimentos ou documentos necessários para a decisão dos negócios propostos ao Conselho e resolver sobre todos os demais assuntos não mencionados no presente regulamento.

§ 1.º Além da competência a que o presente artigo se refere, pertencem-lhe, como inspector dos estabelecimentos de educação, os direitos e faculdades consignados no decreto n.º 5:787-NN, de 10 de Maio de 1919.

§ 2.º O vice-presidente quando esteja na situação de reserva ou de reforma terá a gratificação de patente, se por qualquer outra disposição lhe não pertencer outra maior.

SECÇÃO IV

Funções dos vogais

Art. 5.º Os vogais do Conselho Tutelar devem comparecer às reuniões para que tenham sido convocados,

participando com a devida antecedência a sua ausência, no caso de impedimento, competindo-lhes tomar conhecimento de todos os assuntos a resolver e dar-lhes o seu voto. Quando lhes forem distribuídos processos para relatar devem fundamentar e formular o respectivo parecer em termos claros e decisivos.

SECÇÃO V

Funções do vogal secretário

Art. 6.º Os trabalhos da secretaria do Conselho Tutelar estão a cargo do vogal secretário, do adjunto e de dois amanuenses, sargentos do activo, reserva ou reformados, e de um servente.

Art. 7.º Ao secretário compete: assistir às sessões; ler a correspondência; redigir e ler as actas; lavrar os autos de posse dos vogais; prestar os esclarecimentos necessários ao bom andamento dos serviços, informando o Conselho acerca das averiguações a que tenha procedido por informação ou inspecção directa, especialmente sobre pretensões de protecções a menores; apresentar as consultas e mais trabalhos, na devida forma, para a assinatura, depois de os haver conferido com os originaes. Como chefe da secretaria tem à sua responsabilidade todo o expediente da mesma, a escrituração dos registos adoptados no Conselho, a classificação e conservação do arquivo; processo das folhas das gratificações e contas do expediente; superintender no serviço da entrega e devolução dos processos; empregar os meios ao alcance da sua competência e propor os que excederem, para melhor execução dos serviços a cargo da secretaria, e praticar todos os actos compatíveis com o seu cargo, de que a presidência o incumba.

§ único. No impedimento do secretário desempenhará as suas funções o official adjunto.

SECÇÃO VI

Do adjunto

Art. 8.º O adjunto tem por dever coadjuvar o secretário em todos os serviços, substituí-lo no seu impedimento e executar os demais serviços especiais de que seja incumbido.

SECÇÃO VII

Dos amanuenses e do servente

Art. 9.º Às dactilógrafas incumbe: desempenhar todos os serviços de escrituração, que digam respeito à secretaria do Conselho, bem como os relativos a todos os negócios de contabilidade, como lhes for determinado pelo secretário; inventariar os documentos e mais papéis que têm de ser arquivados; executar as ordens do vice-presidente, do secretário e do adjunto, e mais especialidades do serviço que lhes forem incumbidas.

Art. 10.º Ao servente pertence a limpeza e arranjo das salas do Conselho, distribuição da correspondência urgente e mais serviços que lhe sejam ordenados pelo vice-presidente, secretário e adjunto.

Art. 11.º O vogal secretário e o adjunto, quando estejam na situação de reserva ou de reforma, terão a gratificação de patente das suas armas ou serviços originários.

§ único. Os amanuenses terão a gratificação de 9\$ e o servente a de 6\$, além dos vencimentos e gratificações que lhes corresponderem pelas suas graduações.

SECÇÃO VIII

Conselho administrativo

Art. 12.º A administração dos fundos postos à sua ordem pelos diferentes Ministérios, provenientes de ren

dimentos ou receitas eventuais, será feita conforme o que está estabelecido para as instituições congêneres dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. O conselho administrativo será constituído pelo seguinte pessoal: presidente, o membro mais graduado ou mais antigo do Conselho que não seja general; vogais: relator, o secretário do Conselho Tutelar; tesoureiro, o oficial adjunto.

Art. 13.º As atribuições dos membros do conselho administrativo, bem como o modo do seu funcionamento, são as consignadas na legislação que rege o funcionamento dos conselhos administrativos.

Art. 14.º A escrituração do conselho administrativo será feita, quanto possível, segundo o sistema comercial.

§ único. O conselho administrativo, em reunião mensal, tomará conhecimento das contas do mês anterior, bem como da existência do numerário e outros valores.

SECÇÃO IX

Dos fundos do Conselho

Art. 15.º O Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar é considerado uma instituição de utilidade pública, para os efeitos de poder receber doações, legados ou heranças.

Art. 16.º Constitui o fundo tutelar:

1.º O subsídio votado anualmente pelo Congresso Nacional;

2.º As quantias pagas pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar, correspondentes aos grupos do artigo 33.º;

3.º As ofertas, doações ou legados;

4.º O produto de festas ou espectáculos públicos, destinados ao dito fundo;

5.º Os subsídios concedidos por qualquer instituição ou indivíduos;

6.º O juro dos capitais mutuados;

7.º Os subsídios pagos pelos pais dos menores entregues à protecção do Conselho, nos termos do § 2.º do artigo 4.º da lei de 26 de Maio de 1911, de que trata a alínea d) do artigo 2.º;

8.º Qualquer outra receita eventual criada legalmente.

§ único. As importâncias disponíveis do fundo tutelar serão colocadas em títulos da dívida pública com assentamento e constituirão o fundo permanente do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 17.º Os bens imobiliários, que o Conselho Tutelar adquirir por qualquer título gratuito, serão desamortizados nos termos das leis em vigor.

Art. 18.º O Conselho Tutelar só poderá adquirir por título oneroso, e conservar dos adquiridos por título gratuito, os bens imóveis que forem indispensáveis para realização dos seus fins.

Art. 19.º O fundo para diversas despesas e expediente será constituído pela quantia que anualmente for votada no Orçamento do Estado para tal fim.

Art. 20.º As verbas indicadas no n.º 1.º do artigo 16.º e no artigo 19.º serão obtidas por participação dos Ministérios que concorrerem para os fundos do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 21.º O fundo dos vencimentos é constituído pelas importâncias recebidas do Ministério da Guerra para pagamento de soldos e gratificações do pessoal do Conselho.

CAPÍTULO II

Funcionamento do Conselho

SECÇÃO I

Das sessões do Conselho Tutelar

Art. 22.º O Conselho Tutelar reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês, e extraordinariamente sempre que o

vice-presidente o julgar necessário. Não poderá haver sessão sem que esteja presente a maioria dos membros em exercício.

§ único. As sessões do Conselho serão consideradas serviço público para efeito de abono de faltas ou fracções de faltas a outros serviços oficiais.

Art. 23.º O presidente poderá nomear qualquer membro do Conselho relator dos processos que lhe parecer necessário estudar logo em seguida à sua apresentação. O relator formulará o parecer para ser presente à sessão imediata.

Art. 24.º Os processos apresentados pelos relatores serão discutidos imediatamente ou na sessão seguinte, segundo a sua urgência, importância e decisão do presidente.

Art. 25.º O Conselho Tutelar toma as suas decisões por maioria, devendo as votações ser nominais.

§ único. Quando o presidente se não conformar com alguma decisão tomada, suspenderá a sua execução, dando imediato conhecimento ao Ministério da Guerra dos motivos do seu procedimento, e aguardando a resolução superior.

SECÇÃO II

Menores tutelados e protegidos

Art. 26.º Estão nos casos de serem *tutelados* os menores cujo pai e mãe são falecidos, ou quando o pai viúvo ou mãe viúva estão inibidos do poder paternal, em razão duma incapacidade permanente física ou mental, ou de indignidade da mãe.

§ 1.º As mães indignas, compreendidas na alínea c) do n.º 1.º do artigo 2.º, quando receberem alguma pensão proveniente de qualquer montepio ou associação a que pertencesse o falecido marido, ou do Estado por serviços relevantes prestados pelo mesmo, ou ainda que tenha meios de fortuna, ser-lhes hão retiradas as pensões ou serão obrigadas a subsidiar a educação dos filhos, devendo, para isso, o Conselho Tutelar promover perante o tribunal competente a respectiva inibição do poder paternal.

§ 2.º Esta inibição deve ser igualmente requerida para o pai ou mãe que sofrer duma incapacidade permanente mental.

§ 3.º O decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 que organizou a assistência pública determina que sejam considerados:

Abandonados, os órfãos pobres do pai e mãe sem terem ascendentes obrigados aos alimentos, ou parentes ou amigos que queiram tomá-los a seu cuidado;

Pobres, os órfãos cuja mãe viúva ou pai viúvo sofrerem de incapacidade permanente mental;

Maltratados, os órfãos cuja mãe viúva seja indigna.

De harmonia com tal doutrina compete ao Conselho Tutelar o exercício de todos os direitos e deveres parentais sobre os referidos menores, desde que o tribunal competente assim o decida por acórdão, o qual deve sempre ser requerido para melhor garantia da educação dos interessados.

§ 4.º A acção tutelar do Conselho sobre os abandonados deve estender-se sempre até a maioridade; e, relativamente aos pobres e maltratados, pode ir até essa idade, ou terminar antes se o tribunal competente tiver restituído ao pai ou mãe o poder de que foram inibidos.

§ 5.º A protecção a conceder aos referidos menores consiste em colocá-los em casa de famílias idóneas, ou em instituições de assistência ou de educação, conforme as suas idades, sexos, saúde, anormalidade física ou mental e aptidões intellectuais ou manuais.

Art. 27.º Estão nos casos de serem *protegidos* os menores cujo pai viúvo ou mãe viúva; ou os dois cônjuges vivos, estejam na pleno uso dos seus direitos paternos, mas só impossibilitados de poderem prover à educação

dos filhos, por estarem compreendidos em alguma das alíneas a), b) e d) do n.º 1.º do artigo 2.º

§ 1.º Estes menores consideram-se como podendo viver em companhia do pai ou da mãe, ou dos dois, sem perigar a sua moralidade.

§ 2.º A acção do Conselho Tutelar sobre os referidos menores é simplesmente protectora, pois só tem por fim auxiliar os pais pobres na criação ou educação dos filhos e assegurar a sua eficácia.

§ 3.º Este auxílio consistirá em subsídios pecuniários aos pais, ou no internato dos filhos em estabelecimentos dependentes do Estado.

Art. 28.º Para os efeitos da respectiva criação, educação ou colocação, os menores devem ser separados por sexos, e cada individuo por idades, nos termos seguintes:

Primeira idade, abrange os menores de um e outro sexo, até três anos completos;

Segunda, desta idade até os sete anos completos;

Tercera, desta idade até os treze anos completos;

Quarta, desta idade em diante.

§ único. Para os mesmos efeitos, deve, conforme as idades e desenvolvimento dos menores, atender-se ao seu estado físico, mental ou moral e adiantamento escolar ou profissional.

Art. 29.º Os subsídios pecuniários e a sua aplicação variam conforme as idades dos menores, suas necessidades e a situação social e económica dos pais, podendo ser em dinheiro, vestuário, livros ou outros objectos úteis.

§ 1.º Qualquer subsídio nunca deve ser inferior a 12\$ em cada ano, nem superior a 120\$, excepto aos menores abandonados, entregues a família idónea pelo Conselho, aos quais este arbitrará o subsídio que julgar necessário.

Estes subsídios serão pagos desde o dia 20 de cada mês.

§ 2.º Aos menores a quem for aplicada a alínea f) do n.º 1.º do artigo 2.º não é aplicável o disposto no parágrafo anterior, devendo o Conselho Tutelar resolver o subsídio a arbitrar.

Este subsídio deverá cessar logo que o subsidiado não prove ter aproveitamento na carreira seguida.

Art. 30.º A colocação de qualquer menor em casa de família idónea só pode ter lugar quando esta oferecer as seguintes garantias:

a) Poder dar ao menor a conveniente alimentação;

b) Ter capacidade para exercer sobre ele a devida e constante influência educativa;

c) Condições de vida que possam evitar toda a influência alheia, que seja impertinente e perigosa.

Art. 31.º Na escolha do estabelecimento em que deva ser recolhido qualquer menor, que não possa viver em casa da própria família ou duma família adoptiva, deve atender-se ao sexo, idade, grau de abandono, estado físico, mental ou moral e lugar do domicílio habitual ou naturalidade do interessado.

Art. 32.º O Conselho Tutelar pode determinar que lhe sejam presentes, ou às suas delegações, os respectivos tutelados ou protegidos, em qualquer época do ano, a fim de serem examinados e verificada a sua situação material e moral.

Art. 33.º Para os efeitos de admissão no Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, os candidatos de um e outro sexo são divididos nos seguintes grupos:

1.º Indigentes, que são os órfãos compreendidos na alínea a) do n.º 1.º do artigo 2.º e bem assim os menores compreendidos nas restantes alíneas, cujos pais forem extremamente pobres;

2.º Pobres, que são os menores compreendidos na ali-

nea b) e seguintes do referido número, cujos pais só possam pagar pensão anual igual a metade do seu vencimento ou pensão mensal;

3.º Semi-porcionistas, que são os filhos dos oficiais do exército e da armada dos quadros permanentes, da reserva, quando provenientes deste quadro, e reformados, e dos sargentos e mais praças do quadro permanente e reformados do exército e da armada, cujos vencimentos ou pensões lhes permitam poder pagar uma pensão anual igual ao seu vencimento ou pensão mensal;

4.º Porcionistas militares, que são os menores nas condições do número anterior, mas cujos pais estão em condições de pagar a pensão anual de: 180\$ para o Colégio Militar; de 144\$ e 180\$, respectivamente, para as 1.ª e 2.ª secções do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército; 90\$ e 120\$, respectivamente, para as 1.ª e 2.ª secções do Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

5.º Porcionistas milicianos, que são os filhos dos oficiais milicianos, cujos pais devem pagar a pensão anual: de 240\$ para o Colégio Militar, e de 144\$ ou 180\$, respectivamente, para os admitidos na 1.ª ou 2.ª secção do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército ou do Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

6.º Porcionistas civis, que são os menores filhos de indivíduos da classe civil, cujos pais ou tutores se obrigam a pagar a pensão anual: de 480\$ no Colégio Militar e de 360\$ no Instituto Feminino de Educação e Trabalho ou no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

§ 1.º Ao 1.º e 2.º grupos só podem pertencer os menores compreendidos no n.º 1.º do artigo 2.º

§ 2.º Se os menores tiverem rendimentos próprios, é destes que serão pagas as referidas pensões.

§ 3.º As pensões respeitantes aos alunos do 2.º, 3.º e 4.º grupos serão pagas na secretaria do Conselho Tutelar, adiantadamente, nos primeiros cinco dias de cada mês, podendo-o ser directamente ou por intermédio da Agência Militar, ou ainda por meio de vales do correio a pagar na secretaria do Conselho. As respeitantes aos alunos do 5.º e 6.º grupos serão pagas adiantadamente por trimestres, nas mesmas condições.

§ 4.º Das quantias pagas pelas unidades ou estabelecimentos militares serão enviadas ao Conselho Tutelar relações modelo E, em duplicado, das quais uma será devolvida com o competente recibo e a outra ficará arquivada no Conselho.

Nestas relações serão sempre, em observação, indicados os números dos alunos e estabelecimentos em que se encontram e o mês a que diz respeito a importância remetida.

§ 5.º O aluno de qualquer dos grupos transitará para outro, a que corresponda maior ou menor pensão, desde que prove possuir as condições para a classificação nesse grupo.

Essa passagem pode ser feita: mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento em que se encontra o menor; por iniciativa do Conselho Tutelar, em vista de informação que tenha obtido, ou a requerimento dos pais ou tutores do aluno.

§ 6.º Os filhos a que se refere este regulamento são os legítimos e aqueles a quem a lei respectiva confere direitos iguais aos dos legítimos.

Art. 34.º O enxoval e todas as despesas ordinárias e extraordinárias feitas com os alunos do 1.º grupo ficarão a cargo do Conselho Tutelar, que satisfará essas despesas perante documentos individuais do estabelecimento que o menor frequentar.

Estes documentos serão acompanhados duma recapitulação que constituirá a justificação da despesa realizada nas contas do Conselho.

Art. 35.º Aos menores do 2.º grupo do Instituto Pro-

fissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho é concedido o benefício de que trata o artigo anterior.

§ único. Este benefício é extensivo aos filhos dos cabos e soldados e equiparados, embora classificados no 3.º grupo, quando provem viver única e exclusivamente dos vencimentos do seu posto.

Art. 36.º Todos os menores, aos quais não seja aplicável o disposto nos artigos 34.º e 35.º e seu § único, são obrigados a apresentar, na ocasião da entrada no estabelecimento em que forem admitidos, o enxoval e mais artigos exigidos pelos respectivos regulamentos.

§ único. A renovação dos artigos de enxoval, livros e mais utensílio escolares, bem como as despesas extraordinárias, são por conta das famílias dos referidos alunos.

Art. 37.º Aos menores do 2.º e 3.º grupos de qualquer estabelecimento da Obra Tutelar, cujos pais ou tutores demonstrarem impossibilidade de apresentar o enxoval, será este fornecido pelo Conselho Tutelar, obrigando-se o pai ou tutor a pagá-lo em 24 prestações mensais.

Art. 38.º As roupas e calçado dos menores indigentes e pobres, que eles estragarem ou inutilizarem durante as férias, serão consertados ou renovados por conta das famílias quando os estragos provenham da falta de cuidado com esses artigos.

SECÇÃO III

Concursos de admissão

Art. 39.º Para o preenchimento das vagas existentes nos diversos estabelecimentos da Obra Tutelar, será aberto concurso no dia 1 de Julho de cada ano, o qual se encerrará em 31 de Agosto, o que se tornará público por meio dos competentes avisos ou anúncios.

SECÇÃO IV

Condições de admissão

Art. 40.º Para o Colégio Militar:

Os requerimentos para admissão às matrículas na 1.ª e 2.ª classes do curso, contendo nome, filiação, naturalidade, idade e morada, bem como qual o grupo ou grupos a que os candidatos desejem concorrer, deverão ser dirigidos pelos pais ou tutores dos candidatos ao presidente do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, devendo dar entrada na secretaria do Conselho até as dezassete horas do 31 de Agosto, acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Certidão em que se prove terem no dia 6 de Outubro, começo do ano lectivo, dez anos, ou completá-los até 31 de Dezembro, e menos de onze para a matrícula na 1.ª classe e menos de doze para a matrícula na 2.ª classe;

2.º Para a matrícula na 2.ª classe, certidão de passagem na 1.ª classe, a que se refere o § 2.º do artigo 25.º do regulamento literário do Colégio Militar de 1 de Dezembro de 1918;

3.º Para a matrícula na 1.ª classe, certificado de aprovação em alguns dos seguintes exames:

a) De instrução primária, 1.ª e 2.ª classes das escolas das províncias ultramarinas (decreto de 3 de Novembro de 1869);

b) Do 2.º grau do ensino primário elementar (decreto de 22 de Dezembro de 1894);

4.º Atestado em que se prove ter sido vacinado ou ter tido variola e de que não padece doença crónica ou contagiosa;

5.º Nota dos assentos do pai do candidato e, quando

este tenha falecido, a certidão de óbito, que poderá ser substituída pelo exemplar da *Ordem do Exército* que tiver publicado o falecimento, devidamente selado;

A informação constante da nota de assentos deverá declarar se existem ou não os filhos, cujo averbamento estiver exarado naquele documento, bem como se o requerente vive única e exclusivamente dos vencimentos que recebe do Estado.

6.º Documentos comprovativos de todos os vencimentos e gratificações que o requerente recebe do Estado pelos diferentes Ministérios, bem como da pensão do Estado ou montepios, e de rendimentos que tiver, quando da informação da nota de assentos não constar esse esclarecimento;

Estes documentos são dispensados quando os requerentes solicitarem a admissão dos alunos do 6.º grupo.

7.º Atestados que comprovem quaisquer preferências ou alegações feitas no requerimento, passados pela autoridade competente.

Todos os documentos devem ser devidamente reconhecidos por notário de Lisboa, quando não tenham o selo em branco da repartição que os passar.

§ 1.º Preenchidas as vagas dos candidatos do 1.º grupo, serão as restantes divididas em seis partes iguais, três das quais serão destinadas aos candidatos do 2.º grupo, duas aos do 3.º grupo e uma aos do 4.º grupo.

§ 2.º São condições de preferência para admissão, dentro de cada grupo; as seguintes:

1.ª Órfão de pai e mãe;

2.ª Órfão de pai, continuando a mãe viúva;

3.ª Órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

4.ª Contar, pelo menos, cinco irmãos menores de 14 anos que não estejam já internados em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar, não tendo o pai nenhum outro rendimento além do soldo e correspondente gratificação;

5.ª Estar no limite de idade para admissão na 2.ª classe;

6.ª Ter maior número de irmãos de menor idade, não internados em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar;

7.ª Não ter tido, nem ter ao tempo, irmãos a educar no Colégio;

8.ª Maior classificação alcançada no apuramento final da classe anterior àquela a que concorrer ou no exame de instrução primária 2.º grau, requerendo à 1.ª classe, ou ter mais idade;

9.ª Prestação de serviços relevantes à Pátria pelo pai do candidato;

10.ª O menor vencimento dos pais;

11.ª A mais avançada idade dos pais.

§ 3.º Quando o número de vagas de qualquer grupo for inferior ao dos requerentes, será dividido proporcionalmente ao número dos concorrentes, agrupados segundo as graduações dos pais na ordem seguinte:

a) Oficiais subalternos ou guarda-marinhas ou segundos tenentes;

b) Capitães ou primeiros tenentes;

c) Majores ou capitães-tenentes;

d) Tenentes-coronéis ou capitães de fragata;

e) Coronéis ou capitães do mar e guerra;

f) Generais ou contra-almirantes.

§ 4.º Quando o número de vagas de porcionistas civis for inferior às dos requerentes, serão estes classificados aplicando-se-lhes quanto possível as condições de preferência das outras classes, e sendo considerada como primeira preferência ser o menor filho de oficial miliciano.

§ 5.º Aos porcionistas milicianos competirá a quarta parte das vagas dos porcionistas civis.

§ 6.º Não podem ser educados ao mesmo tempo como internos no Colégio Militar dois irmãos, excepto se um

deles pertencer ao 4.º, 5.º ou 6.º grupo, ou lhes aproveitar as 1.ª, 2.ª ou 4.ª condições de preferência.

Art. 41.º Para admissão no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército deve ser apresentado requerimento, como é indicado no artigo 40.º, acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão de idade do candidato, provando que, no dia 6 de Outubro, não tem menos de dez nem mais de treze anos de idade;

2.º Certidão de exame do 1.º grau, pelo menos;

3.º Documentos indicados nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 40.º

§ 1.º É aplicável aos candidatos o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, devendo os agrupamentos, a que se refere o § 3.º, entre as praças, ser formado pela ordem seguinte:

- a) Soldados e cabos;
- b) Sargentos e equiparados;
- c) Aspirantes a oficial.

§ 2.º Nas avisos ou anúncios para preenchimentos de vagas se indicará se podem ser admitidos candidatos da classe civil.

No caso de admissão observar-se há o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 40.º

§ 3.º Não podem ser educados ao mesmo tempo como internos, no Instituto, dois irmãos, excepto se um deles for do 4.º grupo, ou ambos pertencerem ao 3.º grupo, ou lhes aproveitem as 1.ª, 2.ª ou 4.ª condições de preferência.

§ 4.º Dentro da mesma categoria, serão primeiramente preferidos os filhos dos sargentos e em seguida os filhos das outras praças de pré e oficiais, todos pela ordem inversa das graduações.

Art. 42.º Para admissão no Instituto Feminino de Educação e Trabalho precederá requerimento, como é indicado no artigo 40.º, acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão de idade da candidata, provando que, no dia 6 de Outubro, tem mais de sete e menos de doze anos;

2.º Certidão dos exames que tiver;

3.º Documentos indicados nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 40.º

§ 1.º As vagas serão preenchidas por forma que se mantenha a proporção: entre filhas de oficiais e de praças de pré, respectivamente, de quatro quintos, e um quinto.

O número de alunas da classe civil, que podem estar a educar neste estabelecimento, é de vinte e cinco, sem prejuízo das vagas destinadas a filhas de militares, e quando haja lugar.

§ 2.º É aplicável às candidatas o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 40.º e § 3.º do artigo 41.º, observando-se, quanto a agrupamentos, o disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 43.º Quando não houver concorrentes de qualquer dos grupos do artigo 33.º, o número de vagas correlativas será dividido igualmente pelos restantes grupos.

Art. 44.º A admissão de alunos em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar, só terá lugar no começo de cada ano lectivo, depois de autorizada pelo Ministério da Guerra.

§ único. Aos candidatos da classe civil poderá o Conselho Tutelar exigir a apresentação de fiador idóneo ao pagamento das pensões, quando entender conveniente fixar sobre o assunto essa regra.

SECÇÃO V

Classificação

Art. 45.º Recebidos no Conselho Tutelar os requerimentos acompanhados dos respectivos documentos dos

candidatos, o secretário organizará os processos em separado para cada um, anotando as preferências correspondentes.

Seguidamente, serão agrupados por classes dos pais, segundo os Ministérios do que estes dependerem.

Art. 46.º Reunido o Conselho Tutelar, proceder-se há à classificação dos grupos de que trata o artigo 33.º, organizando a lista dos candidatos a admitir segundo a ordem de preferência.

§ 1.º As listas da classificação dos candidatos serão afixadas no vestibulo do edificio, que é sede do Conselho, podendo o que se julgar prejudicado apresentar na secretaria respectiva reclamação fundamentada por escrito, no prazo de cinco dias, a contar da data da afixação, que será anunciada em dois jornais de maior publicidade da capital.

Essa reclamação, da qual será passado recibo ao interessado, será presente ao Conselho, que a tomará na consideração que merecer, afixando a sua resolução no referido átrio.

§ 2.º As reclamações apresentadas não suspendem o andamento regular do processo de admissão, na parte referente aos candidatos não atingidos pelos efeitos das ditas reclamações.

Art. 47.º A relação definitiva dos candidatos efectivos e suplentes a admitir no Colégio Militar, bem como as reclamações e suas resoluções, serão remetidas à Secretaria da Guerra, a fim de serem submetidas à apreciação do Ministro e mandada publicar seguidamente na *Ordem do Exército* e no *Diário do Governo* a aludida relação, com a indicação da data em que os candidatos devem ser presentes para inspecção no Colégio.

Art. 48.º Do número de candidatos classificados e a admitir nos institutos será dado conhecimento à Secretaria da Guerra e pedida autorização para a sua admissão.

Concedida esta, serão feitos pelo Conselho os necessários avisos para a apresentação dos candidatos à inspecção.

SECÇÃO VI

Disposições diversas

Art. 49.º As pensões de que trata o artigo 33.º são annuaes e começam a ser devidas desde o primeiro dia em que o aluno for augmentado ao efectivo do estabelecimento.

Art. 50.º O cálculo para determinação das pensões, referidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 33.º, deve incidir sempre sobre o soldo e gratificação dos oficiais, conforme o posto, arma ou serviço a que pertencerem, seja qual for a situação em que se encontrem.

Para as praças deve incidir sempre sobre o pré e gratificação de readmissão, seja qual for a sua situação.

§ único. A importância correspondente à pensão do 3.º grupo nunca será superior à do 4.º grupo, da qual trata o artigo 33.º

Art. 51.º O Conselho Tutelar usará de todos os meios ao seu alcance para verificar a existência das condições que definem os diversos grupos em que os candidatos devem ser classificados.

Art. 52.º Aos filhos dos oficiais do exército ou da armada, afastados do serviço por motivo da insurreição de 31 de Janeiro de 1891, depois de reintegrados e já falecidos, em caso algum será aplicado o n.º 4.º do artigo 33.º deste regulamento, em harmonia com a lei de 25 de Abril de 1917.

Art. 53.º As pensões a pagar pelos menores órfãos de pai, que não tenham outro rendimento além da pensão de montepios, devem incidir sobre a parte que competir aos ditos menores.

Art. 54.º Os menores órfãos de pai e mãe admitidos nos estabelecimentos como socorridos, quando tenham

alguma pequena parte de pensão a receber de montepios, deverá esta constituir receita do Conselho, emquanto o menor tiver direito a ela e permanecer no estabelecimento.

§ 1.º Estas pensões serão directamente recebidas pelo Conselho Tutelar, mediante recibo passado pelo vogal secretário.

Aos respectivos montepios será feita a necessária comunicação para a execução do disposto no presente artigo.

Art. 55.º Quando os responsáveis pelo pagamento das pensões não as satisfizerem dentro do prazo indicado no § 3.º do artigo 33.º, o vogal secretário fará aos mesmos os necessários avisos para que efectuem o pagamento das referidas pensões.

§ 1.º Quando, ainda depois de avisados, não satisfizerem as importâncias em dívida, será o facto levado ao conhecimento da repartição competente da Secretaria da Guerra, que resolverá se o aluno deve continuar no estabelecimento ou ser mandado despedir.

§ 2.º A baixa do aluno nestas condições não isenta o responsável do pagamento das pensões em dívida.

Art. 56.º Aos alunos da classe civil ou de milicianos, quando terminarem por qualquer motivo a frequência dos estabelecimentos, não serão entregues as respectivas cartas de curso ou certificados de exame sem que o Conselho Tutelar informe se estão em dia os pagamentos das respectivas pensões.

Art. 57.º O Conselho Tutelar terá uma delegação em cada unidade, composta de três membros, que serão:

O comandante, um médico e outro official nomeado pelo comandante, o qual servirá de secretário da mesma e procurador do Conselho para os efeitos tutelares. Desta nomeação dará o comandante conhecimento ao Conselho, não sendo ela dependente da escala, mas fundamentada sómente nas qualidades de carácter próprias para o exercício do cargo e aptidão do interessado.

Esta delegação tem por fim coadjuvar o Conselho Tutelar no bom desempenho das suas funções, servindo de intermediária para tratamento de todos os assuntos com os militares e suas famílias, que a elle recorrerem.

Art. 58.º São atribuições da delegação:

a) Recober dos militares da respectiva unidade, bem como dos demais residentes na localidade, as pretensões documentadas para admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar;

b) Receber das viúvas ou de tutores de órfãos de militares, os documentos de que trata a alínea anterior, bem como os pedidos de subsídios para protecção a menores;

c) Indagar da veracidade das alegações feitas nos pedidos que lhe foram apresentados;

d) Informar todas as pretensões com os esclarecimentos indispensáveis para o Conselho poder resolver com justiça;

e) Enviar ao Conselho Tutelar, depois de completos, os processos constantes das alíneas anteriores;

f) Tomar as providências de que trata o § 4.º do artigo 76.º do decreto n.º 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919, entendendo-se com o Conselho Tutelar sobre os encargos que o mesmo houver a satisfazer.

§ único. O Conselho Tutelar, em provisão especial, poderá ampliar as presentes atribuições e especificar devidamente o modo de lhes ser dada a devida execução.

Art. 59.º Os pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar comunicarão por meio de bilhete postal, por intermédio da autoridade de quem dependam ou da delegação da respectiva unidade, ao secretário do Conselho, as suas mudanças de residência ou de situação, para o efeito de cobrança das respectivas pensões.

Art. 60.º Nenhuma exclusão ou expulsão de alunos, proposta por qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar, poderá effectuar-se sem que o Conselho Tutelar apresente consulta sobre o respectivo processo, se o aluno for tutelado ou protegido do Conselho, devendo este indicar simultaneamente o destino a dar-lhe.

§ único. De qualquer falta grave cometida por aluno tutelado ou protegido será dado immediato conhecimento ao Conselho Tutelar.

Art. 61.º No impedimento temporário do director dalgum dos estabelecimentos da Obra Tutelar, tomará parte nas reuniões do Conselho o respectivo director interino.

Art. 62.º É ao vogal secretário que compete o recebimento das pensões de que trata o artigo 33.º e passar o competente recibo, devidamente autenticado com o selo do Conselho, pela guarda do qual é responsável.

Art. 63.º Quando algum aluno for abatido ao efectivo de qualquer estabelecimento, o director comunicará ao Conselho Tutelar esse facto, indicando o dia em que se deu tal alteração.

Art. 64.º O Conselho Tutelar toma o encargo do pagamento de transporte em caminho de ferro aos alunos socorridos que nas férias grandes as forem gozar para as terras onde tenham residência permanente seus pais, tutores ou pessoas com quem viviam antes de internados nos estabelecimentos.

Art. 65.º Se o pai ou tutor dalgum aluno desejar que este deixe de pertencer ao estabelecimento em que estiver internado, assim o deverá requerer ao Ministério da Guerra, entregando a pretensão ao Conselho Tutelar para, depois de devidamente informada, seguir o devido destino.

Art. 66.º Os comandantes das unidades remeterão ao Conselho Tutelar nota dos vencimentos dos militares que, tendo filhos a educar nos estabelecimentos da Obra Tutelar, sejam promovidos ou passem a novo período de readmissão, a fim de lhes ser arbitrada a nova pensão que tenham de pagar nos termos do artigo 33.º

§ único. Nas folhas de vencimentos dos officiaes e nos documentos de transferência das praças será sempre feita a indicação dos descontos a fazer aos militares de que trata este artigo.

Art. 67.º Quando as circunstâncias económicas o permitirem, poderá o Conselho Tutelar dispensar o pagamento das pensões dos alunos do 2.º e 3.º grupos, de que trata o artigo 33.º, durante a frequência do último ano do curso do estabelecimento que frequentarem.

Os alunos do 4.º grupo, poderão nas mesmas condições, ser passados ao 3.º grupo.

Esta concessão pode ser feita mediante proposta do director do estabelecimento respectivo, ou a requerimento do pai ou tutor do aluno, quando este tiver tido bom comportamento e aproveitamento nos anos anteriores.

§ único. Este beneficio cessa quando o aluno tiver de repetir o último ano do curso por efeito de falta de aplicação.

Art. 68.º Fica revogada a legislação em contrário.

Pagos do Governo da República, 12 de Junho de 1919.—
O Ministro da Guerra, *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com uma omissão e inexactidões a segunda publicação do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, inserto no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª sé-

rie, de 5 do corrente mês, rectifica-se que no artigo 142.º se deve considerar incluído o seguinte:

§ único. De futuro todas as nomeações, promoções, transferências e colocação dos oficiais e aspirantes das diversas classes da armada serão feitas pela 2.ª Direcção Geral da Marinha e terão execução imediata, depois de publicadas na ordem do dia da mesma Direcção, que deverá ser impressa e distribuída pelas diversas estações e estabelecimentos do Ministério da Marinha.

Entre os artigos 70.º e 71.º deve considerar-se incluído o título «Ajudas de custo».

No § 2.º do artigo 134.º entre as palavras «vencimentos» e «do seu posto no quadro activo», deve ler-se as palavras «do pré».

Na tabela n.º 5, 1.ª coluna, onde se lê: «gratificação diária, \$90», deve ler-se: «gratificação, etc.».

Na tabela n.º 6, na designação das três colunas, onde se lê: «Subsídios», deve ler-se: «(gratificações)».

Na tabela n.º 8, onde se lê: «grumetes, artilheiros, etc.», deve considerar-se eliminada a vírgula e ler-se: «grumetes artilheiros, etc.».

Na tabela n.º 8, em seguida à legenda «cozinheiros de 1.ª classe», nas 2.ª, 3.ª e 4.ª colunas, deve ler-se, respectivamente, 28\$08, 30\$42, 32\$76, e em seguida à legenda «cozinheiros de 2.ª classe», nas mesmas colunas, deve ler-se, respectivamente, 25\$20, 27\$30, 29\$40, em substituição dos números escritos, em referência a estas duas classes, nas mencionadas colunas.

Repartição do Gabinete, 6 de Junho de 1919.—O Chefe do Gabinete, *José Eduardo de Carvalho Crato*, capitão-tenente.

1.ª Direcção Geral da Marinha Secretaria do Comando

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 1:817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar as lotações da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, Centros de Aviação Marítima do Bom Sucesso, Aveiro e Açores que fazem parte desta portaria e baixam assinadas pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

Lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval e Centro de Aviação Marítima do Bom Sucesso a que se refere a portaria desta data

Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval

Director, official superior aviador	1
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
Sargentos fideis de depósito	2
Ordenanças	2
	6

Centro de Aviação Marítima do Bom Sucesso

Comandante, official piloto aviador	1
Officiais pilotos aviadores	3
Primeiro ou segundo tenente médico	1
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista especializado	1
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
Mecânico contratado	1
Observadores	4
Mecânicos de aviões	8
Mecânicos auxiliares de avião	8
Encarregado do pombal	1
Fiel do depósito de material técnico	1

1.ª Brigada

Primeiro artilheiro	1
-------------------------------	---

	2.ª Brigada	
Primeiro fogueiro		1
Chegador		1

	3.ª Brigada	
Sargento de manobras		1
Cabos		2
Primeiros marinheiros		3
Segundos marinheiros		6
Telegrafistas		2
Praças		14

	4.ª Brigada	
Torpedeiros		2

	5.ª Brigada	
Sargento artífice torpedeiro		1
Sargento enfermeiro		1
Sargento do S. G. ou artilheiro		1
Despenseiros		2
Criados		3
Primeiro cozinheiro		1
Segundo cozinheiro		1

	Reformados	
Sargentos		3
Cabo		1
Total		77

Officinas

	Carpintaria	
Sargentos		2
Praças da oficina de carpinteiros		14
Praça com officio de alfaiate		1

	Serralharia	
Sargento		1
Praças da oficina de serralheiros		3
Funileiro		1

	Officina de motores	
Artífices mecânicos (mecânicos de motores)		4
Operários contratados		4
Praças ajudantes		5
Total		35

Total geral 112

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1919.—
O Major General da Armada, *Alberto Moreno*, contra-almirante.

Lotação do Centro de Aviação Marítima de Aveiro

Comandante official piloto aviador	1
Officiais pilotos aviadores	2
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista especializado	1
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
Mecânico contratado	1
Observadores	2
Mecânicos de aviões	4
Mecânicos auxiliares de aviões	4
Encarregado do pombal	1
Fiel do depósito de material técnico	1

	1.ª Brigada	
Primeiro artilheiro		1

	3.ª Brigada	
Primeiro ou segundo sargento		1
Cabo marinheiro		1
Primeiro marinheiro		1
Segundos marinheiros		2
Telegrafista		1
Praças		14

	4.ª Brigada	
Torpedeiros electricistas		2

	5.ª Brigada	
Sargento enfermeiro		1
Sargento do S. G.		1

Despenseiro	1
Criados	2
Cozinheiros	2
Carpintaria	
Sargento carpinteiro	1
Praças da oficina de carpinteiros	4
Serralharia	
Praças da oficina de serralheiros	2
Oficina de motores	
Artífices mecânicos (mecânicos de motores).	2
Praças ajudantes	2
	59

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1919.—
O Major General da Armada, *Alberto Moreno*, contra-almirante.

Lotação do Centro de Aviação Marítima dos Açores

Comandante, oficial piloto aviador	1
Oficiais pilotos aviadores	2
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista especializado	1
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
Mecânico contratado	1
Observadores	2
Mecânicos de aviões	4
Mecânicos auxiliares de aviões	4
Encarregado do pombal	1
Fiel do depósito do material técnico	1
1.ª Brigada	
Primeiro artilheiro	1
3.ª Brigada	
Primeiro ou segundo sargento	1
Cabo de marinheiros	1
Primeiro marinheiro	1
Segundos marinheiros	2
Telegrafista	1
Praças	14
4.ª Brigada	
Torpedeiros electricistas	2
5.ª Brigada	
Sargento enfermeiro	1
Sargento do S. G.	1
Despenseiro	1
Criados	2
Cozinheiros	2
Carpintaria	
Sargento carpinteiro	1
Praças da oficina de carpinteiros	4
Serralharia	
Praças da oficina de serralheiros	2
Oficina de motores	
Artífices mecânicos (mecânicos de motores).	4
Praças ajudantes	4
Total	63

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1919.—
O Major General da Armada, *Alberto da Silveira Moreno*, contra-almirante.

2.ª Direcção Geral de Marinha

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:833

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação provisória para a Escola de Recrutados do Alfeite:

Primeiro comandante, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata	1
Segundo comandante, capitão de fragata ou capitão-tenente	1

Chefe de serviço da instrução, capitão tenente	1
Chefe da contabilidade, capitão-tenente da administração naval	1
Instrutores, primeiros tenentes de marinha	4
Médico, primeiro ou segundo tenente médico naval	1
Ajudante e arquivista, primeiro ou segundo tenente de secretariado naval	1
Adjuntos das companhias, segundos tenentes (1)	4
Conservador da carreira de tiro e auxiliar da instrução, oficial de secretaria naval (2)	1

(1) Na falta de oficiais de marinha pode o serviço ser desempenhado por oficiais do secretariado naval.

(2) Pode ser um oficial reformado do secretariado naval.

Pagos do Governo da República, 12 de Junho de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Rectificação

Tendo saído com inexactidão o decreto n.º 5:615, publicado a p. 954, do 5.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio do corrente ano, rectifica-se que no artigo 26.º, onde se lê: «carta de lei de 9 de Novembro de 1908», deve ler-se: «carta de lei de 9 de Setembro de 1908».

5.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral da Marinha, 11 de Junho de 1919.—Pelo Director Geral, *J. de Sousa e Faro*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Rectificação

No decreto n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919 (criação dum cofre geral de emolumentos no Ministério dos Negócios Estrangeiros e fixação dos vencimentos do pessoal do mesmo Ministério) inserto em segunda publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 102, de 28:

No artigo 2.º deve ler-se:

«Artigo 2.º Constituem receitas d'esto cofre, que serão arrecadadas e escrituradas pelo Estado, a sobretaxa de 50 por cento sobre os emolumentos consulares da tabela vigente, os acréscimos a que se refere o artigo 6.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, suprimidos os seus encargos actuais que passam para o Estado, a receita proveniente da aplicação do decreto com força de lei da presente data, que melhora a cobrança dos emolumentos sobre inscrição consular, a diferença entre os actuais vencimentos de classe e os ordenados fixos estabelecidos pelo presente decreto, e metade da receita resultante da aplicação das leis que venham a ser promulgadas para melhorar a cobrança dos emolumentos consulares.

§ único. O encargo de diferenças de câmbios por todos os pagamentos no estrangeiro continuará a cargo do Estado».

No artigo 5.º deve ler-se:

«Artigo 5.º Pelo cofre a que se refere o artigo 1.º da presente lei serão pagos os 120 por cento estabelecidos no n.º 2.º do artigo 3.º, a importância de 5 por cento sobre o rendimento bruto do mesmo cofre para a Caixa de Aposentações e, para a mesma, 5 por cento sobre a despesa orçamental dos ordenados fixos do pessoal; e os descontos para pagamento do imposto do rendimento a que estão sujeitos os ordenados fixos e os emolumentos.

§ único. Os vencimentos fixados na presente lei ficam isentos, portanto, de qualquer desconto, tanto o vencimento fixo como o de emolumentos.

No artigo 17.º devo ler-se:

«Artigo 17.º Todo o funcionário que se aposentar terá direito a uma pensão equivalente ao ordenado fixo e quatro quintos dos 120 por cento dos emolumentos pessoais, proporcionalmente ao número de anos de serviço».

N. B.—Pela presente rectificação fica de nenhum efeito a rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 31 de Maio de 1919.

Gabinete do Ministro, 11 de Junho de 1919.—*J. Gonçalves Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Por ter sido publicado com imperfeições novamente se faz a publicação do artigo 11.º do decreto n.º 5:847-E, que é assim redigido:

Artigo 11.º O Instituto de Missões Coloniais, na sua parte administrativa, de ensino profissional e complementar, organização e mais serviços de missões, fica pertencendo ao Ministério das Colónias e dele absolutamente dependente, e emquanto à organização do seu curso de instrução secundária, em tudo quanto se lhe refira, continua no Ministério de Instrução Pública, nos termos do decreto n.º 5:259, de 13 de Março de 1919.

§ único. O quarto vogal do conselho administrativo é o professor mais antigo do curso complementar e é ele quem substitui o director em sua ausência ou impedimentos.

Gabinete do Ministro das Colónias, 7 de Junho de 1919.—O Chefe do Gabinete, *António de Vasco Fernandes*, capitão médico.

Rectificações ao decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919

Na p. 1346—MMM, substituir o artigo 1.º e seus parágrafos pelo seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria do Ministério das Colónias é destinada a executar os serviços próprios do mesmo Ministério e a auxiliar o Ministro no exercício das suas funções e compreende os seguintes organismos:

Secretaria Geral.
Direcção Geral de Administração Civil.
Direcção Geral do Fomento.
Direcção Geral Militar.
Direcção Geral de Fazenda.
Direcção dos Serviços de Saúde.
Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha.

§ único. Fazem parte do Ministério o Conselho Colonial com a sua Secretaria privativa, o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e a Junta Central de Trabalho e Emigração.

Gabinete do Ministro das Colónias, 6 de Junho de 1919.—O Chefe do Gabinete, *António de Vasco Fernandes*, capitão médico.

Direcção Geral do Fomento

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:839

Tendo-se reconhecido a necessidade de serem alterados os portes e taxas das diversas classes de correspondências postais a expedir das colónias portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da

Constituição Política da República Portuguesa e ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Art. 1.º Os portes das correspondências postais (com excepção dos jornais e impressos) a permutar dentro de cada colónia, de uma colónia para outra, e entre as colónias e a metrópole ou ilhas adjacentes, serão os constantes das tabelas em vigor com as alterações anexas a este decreto.

Art. 2.º O pagamento para revalidação dos vales será de \$04.

Art. 3.º As requisições dos vales que não sejam de serviço serão estampilhadas com um selo postal de \$01.

Art. 4.º A taxa para os avisos de pagamento de vales, feitos pelo correio, será de \$04.

Art. 5.º Os pedidos para autorização de pagamento ficam sujeitos à taxa de \$07.

Art. 6.º Os pedidos para reembolso ou para a rectificação do endereço ficam sujeitos ao pagamento de \$04 na importância da respectiva taxa.

Art. 7.º O prémio fixo de registo para as correspondências destinadas à própria colónia, às outras colónias portuguesas, à metrópole, ilhas adjacentes e países estrangeiros com que não haja acordos especiais será de \$06.

Art. 8.º O prémio de cobrança das correspondências contra reembolso será de \$07.

Art. 9.º Nos impressos em que se inscreverem os documentos a cobrar deverão ser afixados selos postais na importância correspondente a \$02 por cada documento neles inscrito.

Art. 10.º A expedição dos títulos para cobrança ficará sujeita ao prémio fixo de registo na importância de \$06, paga em selos postais colados sobre o respectivo envelope.

Art. 11.º Todos os telegramas particulares que forem recebidos do público para serem expedidos pelas estações do Estado ficam sujeitos ao pagamento duma taxa de \$05, que será paga por meio de selos postais afixados no respectivo impresso.

Art. 12.º Todos os impressos fornecidos ao público e que ele utilize, tanto nos serviços postais como nos telegráficos, serão pagos por meio dum selo postal da taxa de \$01 afixado nos mesmos impressos.

Art. 13.º Nas colónias do Oriente aplicar-se há a equivalência das taxas que vão indicadas neste decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente o decreto n.º 3:458, de 13 de Outubro de 1917, na parte referente a taxas postais e telegráficas.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares*.

Alterações das tabelas de portes das correspondências postais que vigoram nas colónias portuguesas

a) Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique:

Correspondências com destino à própria colónia e às outras colónias portuguesas e metrópole:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção — \$04.

Bilhetes-cartas — \$04.

Bilhetes postais simples — \$02.

Bilhetes postais de resposta paga — \$04.

Manuscritos:

Até 200 gramas — \$04.

Por cada 50 gramas ou fracção a mais — \$01.

Amostras sem valor, cada 50 gramas — \$01.

Avisos de recepção de objectos registados — \$04.

As cartas com os destinos acima designados que houverem de ser expedidas por intermédio da União da Africa do Sul e Londres ficam sujeitas à taxa de \$05 por cada 20 gramas ou fracção, e os bilhetes-cartas à de \$05 cada um.

b) Estado da Índia:

Correspondências destinadas a outras colónias portuguesas e metrópole:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção — 1 1/2 tangas.

Bilhetes-cartas — 1 1/2 tangas.

Bilhetes postais simples — 9 réis.

Bilhetes postais de resposta paga — 1 1/2 tangas.

Manuscritos:

Até 200 gramas — 1 1/2 tangas.

Por cada 50 gramas ou fracção a mais — 4 1/2 réis.

Amostras sem valor, cada 50 gramas — 4 1/2 réis.

Avisos de recepção de objectos registados — 1 1/2 tangas.

As cartas com os destinos designados que houverem de ser expedidas pela Mala da Índia ficam sujeitas à taxa de 2 tangas pelas primeiras 20 gramas e 1 1/2 tangas por cada 20 gramas ou fracção a mais, e os bilhetes-cartas à de 2 tangas cada um.

c) Macau e Timor:

Correspondências destinadas a outras colónias portuguesas e metrópole:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção — 7 1/2 avos.

Bilhetes-cartas — 7 1/2 avos.

Bilhetes postais simples — 2 1/2 avos.

Bilhetes postais de resposta paga — 5 avos.

Manuscritos:

Até 250 gramas — 7 1/2 avos.

Por cada 50 gramas ou fracção a mais — 1 1/2 avos.

Amostras sem valor, cada 50 gramas — 1 1/2 avos.

Avisos de recepção de objectos registados — 7 1/2 avos.

As cartas com os destinos acima designados que houverem de ser expedidas por via da Sibéria ou da Mala da Índia ficam sujeitas à taxa de 10 avos pelas primeiras 20 gramas e 6 avos por cada 20 gramas ou fracção a mais, e os bilhetes-cartas à de 10 avos cada um.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1919. — O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidão na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 99, de 24 de Maio do corrente ano, novamente se publica o seguinte, respeitante ao quadro do pessoal não docente da Secretaria Geral da Universidade do Porto, e respectivo vencimento:

Universidade do Porto

Secretaria Geral

1 secretário geral.	1.800\$
1 oficial maior (chefe da 1.ª Repartição)	1.440\$
1 primeiro oficial (chefe da 2.ª Repartição)	1.200\$
1 segundo oficial	960\$
1 terceiro oficial	720\$
1 amanuense	600\$
1 porteiro	540\$
1 contínuo	420\$
1 servente	360\$
1 tesoureiro (a)	1.500\$

(a) Deixa de receber as percentagens que recebe actualmente.

Direcção Geral do Ensino Superior, 11 de Junho de 1919. — Pelo Director Geral, *Fernando Kemp Serrão*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Tutela da Assistência

Portaria n.º 1:834

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Vila Franca do Campo pedindo autorização para aceitar, com reserva do usufruto, a doação, que se propõe fazer-lhe Manuel Jacinto Lopes (Visconde da Palmeira), dum prédio urbano, constante da casa da sua residência e dependências, situado na Rua da Ponte Velha, naquela vila, sob condição de nele ser oportunamente instalada o Asilo de Mendicidade, que a referida Misericórdia se propõe instituir;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para o efeito acima designado.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1919. — O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 5:366

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Junta Geral do distrito de Ponta Delgada: hei por bem, sob proposta do Ministro, interino, do Trabalho, e ouvidas as estações competentes, aprovar a seguinte tabela das taxas a aplicar tanto a nacionais como a estrangeiros, por dia, ou fracção igual ou superior a doze horas, de internamento no hospital de isolamento de Ponta Delgada:

Passageiros de 1.ª classe, 3\$60.

Idem de 2.ª classe, 2\$50.

Idem de 3.ª classe, 1\$50.

Menores de sete anos incompletos, metade da taxa da classe onde estiverem inscritos.

O Ministro, interino, do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:367

Terminando em 31 de Dezembro de 1919 a vigência do decreto com força de lei n.º 5:386, de 9 de Abril do corrente ano, sobre o regime da indústria da fabricação do açúcar e álcool no distrito do Funchal; e

Convindo regularizar a situação dos funcionários que serviam na antiga Junta Agrícola da Madeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico, administrativo e menor actualmente em serviço da comissão administrativa encarregada de gerir o fundo constituído pelo imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal, bem como o que tenha sido desligado do serviço pela mesma comissão, ou pela que a antecedeu, antes de terminado o prazo dos seus contratos, continua a exercer os respectivos cargos até 31 de Dezembro de 1919, passando em seguida a desempenhar, se assim lhe convier, lugares da mesma categoria nos serviços que, por virtude do artigo

26.º do decreto com força de lei n.º 5:492, de 2 de Maio do corrente ano, passam para a Junta Geral do distrito do Funchal, percebendo os vencimentos que lhes forem fixados pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da mesma Junta Geral, ouvido o Conselho Superior da Agricultura.

§ único. Não ficam compreendidos nas disposições deste artigo os funcionários que hajam sido desligados do serviço pelos motivos expressos no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo anterior, que a partir de 1 de Janeiro de 1920 não puderem ser colocados no quadro do pessoal dos serviços agrícolas da Junta Geral do distrito do Funchal, por não terem cabimento nos lugares marcados no mesmo quadro, ficam a ele adidos e em serviço, com os vencimentos correspondentes à classe a que pertencerem.

Art. 3.º Os adidos, de que trata o artigo anterior, entrarão sucessivamente, por ordem da sua antiguidade, nas vacaturas que ocorrerem nas respectivas classes.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—Jorge de Vasconcelos Nunes.

Decreto n.º 5:868

Tendo-se verificado que as fábricas de aguardente da ilha da Madeira têm fabricado, no corrente ano, melado ou mel de engenho em quantidade superior às necessidades de consumo directo do mesmo produto;

Sendo conveniente providenciar no sentido de evitar que ao referido produto se dê aplicação diversa da permitida na lei;

E tendo sido ouvida a Comissão Administrativa da Junta Agrícola da Madeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibido no distrito do Funchal, a partir da data da publicação deste decreto, o fabrico no corrente ano do melado ou mel de engenho.

Art. 2.º As transgressões do disposto no artigo anterior serão punidas nos termos do artigo 10.º e seu parágrafo do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Amílcar da Silva Ramadã Curto—Jorge de Vasconcelos Nunes.

Direcção Geral de Instrução Agrícola

Por terem saído com algumas inexactidões, novamente se publica o § único do artigo 12.º, a alínea a) e o § único do artigo 24.º, o corpo do artigo 26.º, o corpo do artigo 35.º, o artigo 41.º, os n.ºs 3.º e 7.º do artigo 45.º, o artigo 54.º, o § 1.º do artigo 142.º, o n.º 6.º do artigo 204.º, o n.º 7.º do artigo 205.º, o n.º 8.º do artigo 210.º, o n.º 3.º do artigo 216.º, o artigo 244.º, o artigo 249.º, o corpo do artigo 262.º e seu § 3.º, o artigo 263.º, o artigo 266.º, a tabela de abonos constante do § 3.º do artigo 276.º e parágrafos finais do mesmo artigo, do decreto, com força de lei, n.º 5:627, de 10 de Maio de 1915, publicado na 1.ª série no *Diário do Governo* n.º 98, 6.º suplemento:

Art.º 12.º:

§ único. A habilitação com o curso médio agrícola equivale para todos os efeitos à aprovação do curso completo dos liceus, secção de sciências, incluindo a matrícula nas escolas superiores, integradas ou não nas Universidades.

Art.º 24.º:

a) Os descendentes do pessoal técnico dos estabelecimentos do ensino agrícola e dos professores não técnicos

dos mesmos estabelecimentos, pagando apenas meia pensão. Poderá ser admitido anualmente, pagando também meia pensão, um aluno descendente de qualquer funcionário técnico ou administrativo em efectivo serviço na Direcção da Instrução Agrícola ou nas escolas dela dependentes;

§ único. Até o limite máximo estabelecido no artigo 23.º os candidatos nas condições destas três alíneas só terão direito a um quinto das admissões anuais, sendo preferidos sucessivamente os das alíneas c), a) e b).

Art. 26.º São também condições imprescindíveis para a admissão à primeira matrícula: que os candidatos tenham idade compreendida entre os 11 completos e os 15 incompletos, sejam vacinados, possuam suficiente robustez e não sofram de moléstia contagiosa, o que tudo será provado por documentos autênticos.

Art. 35.º No acto da primeira matrícula são todos os alunos obrigados a fazer, nos cofres das escolas, um depósito de 20\$, destinado às indemnizações a que se refere o artigo anterior, às despesas do conserto do calçado, e à aquisição inadiável de ferramentas miúdas e de quaisquer objectos indispensáveis à sua vida escolar.

Art. 41.º São admitidos à matrícula no curso pedagógico os regentes agrícolas, os agricultores diplomados e os engenheiros agrícolas.

Art. 45.º:

3.º A educação e instrução cívica procurará, por meio da instrução e sobretudo pelo exemplo, formar cidadãos cumpridores dos seus deveres e conhecedores dos seus direitos, firmes nas suas convicções, mas nunca intolerantes;

7.º A prática dos trabalhos manuais, que deverá sempre revestir o carácter utilitário, será obrigatória para todos os alunos, a fim de os adestrar, de lhes despertar e cultivar a consideração e o respeito pelo trabalho manual e de lhes desenvolver o espírito de observação e a capacidade de iniciativa;

Art. 54.º Haverá um livro especial para o registo mensal do comportamento dos alunos.

Art. 142.º:

§ 1.º O pessoal fixo abrange o director e professores dos grupos técnico e pedagógico, os professores de preparação geral, técnicos auxiliares e funcionários menores permanentes, que tiverem sido nomeados definitivamente nas condições dos artigos 170.º, 173.º e 186.º e os funcionários dos serviços administrativos.

Art. 204.º:

6.º Dirigir a elaboração dos horários e das pautas de exames aprovadas pelo Conselho;

Art. 205.º:

7.º Livro de registo de cartas do curso médio agrícola e do curso de engenheiro agrícola normalista.

Art. 210.º:

8.º Livro do registo das cartas do curso dos engenheiros agrícolas especializados.

Art. 216.º:

3.º Substituir durante os seus impedimentos legais qualquer professor técnico ou o professor do grupo pedagógico, recebendo por isso a gratificação mencionada no § único do artigo 258.º deste decreto.

Art. 241.º O pessoal do quadro das escolas nacionais de agricultura perceberá os seguintes vencimentos:

Directores:

Além do vencimento que lhes compete como professores técnicos terão a gratificação de

450\$00

Professores do curso técnico e pedagógico:	
Vencimento de categoria	1.500\$00
Diuturnidade (a)	125\$00
Professores de sciências sociais e regentes de internato:	
Vencimento de categoria	1.320\$00
Diuturnidade (a)	110\$00
Professores de linguas, médicos e professores de higiene humana, professores de desenho e trabalhos manuais:	
Vencimento de categoria	1.020\$00
Diuturnidade (a)	85\$00
Professores de gymnástica, professores de canto coral, professores de equitação:	
Vencimento de categoria	720\$00
Professores primários da escola primária rural anexa:	
Vencimento de categoria	600\$00
Técnicos auxiliares:	
Vencimento de categoria	680\$00
Vencimento de exercício	160\$00
Secretários:	
Vencimento de categoria	900\$00
Vencimento de exercício	180\$00
Oficiais e contabilistas:	
Vencimento de categoria	700\$00
Vencimento de exercício	140\$00
Amanuenses:	
Vencimento de categoria	600\$00
Ajudantes do professor regente:	
Vencimento de categoria	600\$00
Práticos vitícolas:	
Vencimento de categoria	400\$00
Guardas de aulas, mestres carpinteiros, mestres serralheiros, mestres ferradores:	
Vencimento de categoria	360\$00
Guardas rurais e serventes:	
Vencimento de categoria	360\$00

§ único. Quando se der o caso previsto no artigo 144.º deste decreto, e os directores das escolas nacionais de agricultura tiverem de ser estranhos ao quadro de professores das mesmas escolas, terão direito:

a) Se forem professores do Instituto Superior de Agronomia: aos vencimentos de categoria e exercício, que como tais lhes competirem, e ao abono mensal de quinze dias de ajudas de custo correspondentes à sua categoria, independente daquelas que lhes pertençam quando se ausentarem das escolas em serviço.

b) Se forem engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores dos quadros oficiais: ao vencimento de professor técnico e ao abono mensal de doze dias de ajudas de custo correspondentes à mesma categoria, independentemente daquelas que lhes pertençam quando se ausentarem das escolas em serviço.

Artigo 249.º É o Governo autorizado a subsidiar com uma pensão, além dos seus vencimentos, os professores e os técnicos auxiliares das escolas nacionais de agricultura para se aperfeiçoarem em escolas ou estações especializadas estrangeiras.

Artigo 262.º Ficarão pertencendo ao quadro privativo constante do artigo 2.º do decreto n.º 4:385, de 25 de Maio de 1918, mas com ressalva de todos os direitos adquiridos anteriormente à publicação do referido decreto os engenheiros agrónomos, os engenheiros silvicultores e os médicos veterinários que exercerem por nomeação efectiva funções de professores nas escolas dependentes da Direcção de Instrução Agrícola e farão parte do quadro técnico do Ministério da Agricultura, constante do § 5.º do artigo 279.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, os engenheiros agrícolas, agricultores diplomados ou regentes agrícolas que exercerem, por nomeação efectiva, funções de técnicos auxiliares ou outras nas mesmas escolas.

§ 3.º Aos funcionários que fazem parte do quadro privativo dos serviços de instrução agrícola, quando nomeados definitivamente, é garantida a totalidade dos vencimentos a que se referem os artigos 244.º e 276.º, bem como a aposentação, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, na parte applicável.

Artigo 263.º Farão parte dos quadros do pessoal administrativo, a que se refere o § 8.º do artigo 279.º do decreto de 8 de Maio de 1918, os secretários, os oficiais, os contabilistas, os amanuenses e os ajudantes do professor regente das escolas nacionais de agricultura, considerando-se para este efeito equivalentes a categoria de secretário, e a do primeiro oficial, a categoria de oficial e contabilista, e a de segundo oficial a categoria de amanuense, e ajudante do professor regente e a de terceiro oficial.

Artigo 266.º São colocados definitivamente nos cargos que actualmente exercem, com os vencimentos constantes deste decreto, todos os professores e demais funcionários de nacionalidade portuguesa, que têm prestado serviço pelo contrato na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, por assim o merecer, em razão do zelo e competencia demonstrados.

Artigo 276.º:

§ 3.º Além dos vencimentos acima indicados, o pessoal da Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém, bem como o das escolas de ensino elementar, perceberá, por motivo de serviço a mais de 10 quilómetros da sua sede official, os seguintes abonos:

Directores, adjuntos e os professores, quando engenheiros agrónomos ou silvicultores.—	
Ajudas de custo	4\$00
Técnicos auxiliares.—Ajudas de custo . . .	2\$50
Práticos, guardas de aulas, guardas rurais, mestres de oficinas e serventes.—Ajudas de custo	1\$00

O subsídio de marcha será de \$08 por quilómetro para todos os funcionários e o transporte em caminho de ferro ou em vapor será de 3.ª classe para os práticos, guardas, serventes e mestres de oficina; de 2.ª para os amanuenses, e de 1.ª para os restantes funcionários.

§ 4.º Quando o director seja professor doutra escola e nela continue a exercer o professorado terá pela escola da sua direcção apenas a gratificação de 600\$.

§ 5.º Em relação ao pagamento dos vencimentos do pessoal das escolas enumeradas neste artigo, applica-se o que dispõe o artigo 269.º da presente reorganização.

§ 6.º Passa a exercer as funções de chefe de expediente e contabilidade da Escola Prática de Agricultura de Queluz o actual escrivão do mesmo estabelecimento.

Ministério da Agricultura, 29 de Maio de 1919.—
O Ministro da Agricultura, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

(a) 5 anos de serviço, até os 20.